

SIG/MP n. 06.2019.00001330-3

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, JOÃO PAULO BIANCHI BEAL, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitibanos, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa; e SIDNEI LUNELLE DE CAMPOS, brasileiro, divorciado, Agente Penitenciário, inscrito sob o CPF n. 023.439.898-90, RG n. 3.582.063, nascido em 1°/9/1976, natural de São Cristóvão do Sul/SC, filho de Acácio Gomes Clara de Campos Lunelle de Campos, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, representado pelo Advogado DR. FÁBIO BROCARDO, OAB/SC n. 23.402;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;



CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1° As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.":

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil n. **06.2019.00001330-3** evidenciou-se que o COMPROMISSÁRIO, valendo-se da condição de agente penitenciário, patrocinou causas particulares, notadamente promover e facilitar que seus familiares atuassem como fornecedores de mantimentos para detentos da unidade;

CONSIDERANDO que em razão da sua conduta o COMPROMISSÁRIO infringiu os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, o que pode caracterizar o ato ímprobo descrito no artigo 11, *caput*, e inciso I, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO, representado por seu Advogado, manifestou expresso interesse em solucionar o caso por meio



consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

1 - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 11, *caput*, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 — Lei de Improbidade Administrativa, em razão de o COMPROMISSÁRIO, valendo-se da condição de agente penitenciário, patrocinou causas particulares, notadamente promover e facilitar que seus familiares atuassem como fornecedores de mantimentos para detentos da unidade;

2 - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO: 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente no pagamento do valor referente a 4 vezes o valor da remuneração líquida por ele percebida (R\$ 9.500,00), a título de multa civil, o que equivale a R\$ 38.000,00, a ser revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, mediante pagamento de boletos a serem fornecido por esta 2ª Promotoria de Justiça de Curitibanos:

§1º - O valor descrito no *caput* da presente cláusula será recolhido em 38 vezes, sendo a <u>primeira parcela com vencimento em 31/1/2021; a segunda</u> em 5/3/2021, e as demais com vencimento todo dia 5 de cada mês.

§2º - Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para depósito do valor ajustado, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de



Justiça a comprovação documental do pagamento.

§3º - Sem prejuízo da execução do presente título, o pagamento extemporâneo das parcelas acima pactuadas estará sujeito além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a não participar, salvo nos casos expressamente autorizados em Lei, do fornecimento de mantimentos para detentos da Penitenciária Regional de Curitibanos.

3 - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 4ª: O COMPRIMISSÁRIO se compromete a:

§1° - comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

§2° - quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

4 - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 5ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 6ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 2ª e 3ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais),



por dia de atraso, até o limite de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

Cláusula 7ª: O descumprimento das cláusulas 2ª e 3ª, sem prejuízo da cláusula 6ª, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

5 – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 8ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)¹.

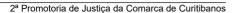
6 - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 9ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação aos COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o réu em conduta ímproba mais grave.

7 - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 10^a: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

¹ Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.





8 - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 11ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Curitibanos, 18 de agosto de 2020.

[assinado digitalmente]
JOÃO PAULO BIANCHI BEAL
Promotor de Justiça

SIDNEI LUNELLE DE CAMPOS

Compromissário

FÁBIO BROCARDO Advogado – OAB/SC 23.402